



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10510.001642/2008-95  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-004.253 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 25 de maio de 2021  
**Recorrente** EDSON DE MOURA SANTOS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2004

IMPOSTO NA FONTE. PROVAS.

O imposto retido na fonte deve ser comprovado com documentos hábeis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

## Relatório

Trata-se notificação de lançamento lavrada em 13 de agosto de 2007, por meio do qual exige-se do ora Recorrente o valor de R\$ 1.223,16, a título de IRPF suplementar, exercício 2005, ano-calendário 2004, acrescido de multa de ofício, diante omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 10.861,74 e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 1.091,48.

Devidamente notificado do lançamento, o Recorrente apresentou impugnação, alegando em síntese, que :

- a) percebeu rendimento suplementar a título de incentivo-termo de compromisso do qual fazia jus e foi retido R\$ 1.091,48;
- b) a própria Fundação Petros informa que reteve no mês de dezembro de 2004 , a título de imposto de renda na fonte, as quantias de R\$ 700,80 e R\$ 391,33 totalizando a retenção em R\$ 1.092,13;

- c) se não houve informação da Fundação Petros desta retenção, não é o Recorrente quem tem a responsabilidade de responder pela omissão e sim a própria Fundação.

O Recorrente instruiu sua impugnação com os seguintes documentos: (i) documentos de identificação (fls. 12); (ii) demonstrativo Fundação Petros (fls. 14 e 15); declaração de ajuste anual completa (fls. 38 a 40).

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentado pelo Recorrente, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador, proferiu o acórdão de nº 15-23.414 – 3ª Turma da DRJ/SDR, julgando improcedente a impugnação por entender, em síntese, que o contracheque do mês de dezembro não é suficiente para comprovar o imposto efetivamente retido durante o ano.

Irresignado com o v. acórdão *a quo*, o Recorrente interpôs recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando os mesmos apresentados em sua impugnação.

É a síntese do necessário, passo ao voto.

## Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

### **REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO § 3º, Art. 57**

Da análise do recurso voluntário impetrado, tem-se que por meio do mesmo o contribuinte replica as alegações já anteriormente apresentadas em sede de impugnação. Tais argumentos já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discorridas com clareza no voto posto no Acórdão nº 15-23.414 recorrido.

Do Regimento Interno do CARF, art. 57, § 3º:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I verificação do quórum regimental;

II deliberação sobre matéria de expediente; e

III relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos, tendo em vista que o ora Recorrente não logrou êxito em comprovar a retenção dos valores declarados a título de IRRF.

*A impugnação foi apresentada com observância do prazo estabelecido no artigo 15 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, cabendo a apreciação do seu mérito.*

*O contracheque do mês de dezembro apresentado pelo impugnante não é suficiente para comprovar o imposto efetivamente retido durante o ano. A parcela de R\$ 391,33 que computa em seus cálculos incidiu sobre o 13º salário, não sendo, portanto, compensável na declaração. A parcela de R\$ 700,80 incidente sobre o salário de dezembro já está incluída no total informado pela fonte pagadora, como se pode verificar pelo extrato as fls. 29.*

*Por estas razões, voto pela procedência do lançamento.*

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto